



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO Nº: 23.0.000002329-9

ASSUNTO: Decisão pregoeiro – em substituição

Versa o presente sobre recurso interposto pela empresa **ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS E PERFIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de módulos em estrutura metálica adaptados tipo container, para implantação dos Econúcleos da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS nos municípios de Araguacema, Arraias, Formoso do Araguaia, Ponte Alta do Tocantins, conforme critérios definidos no Edital e seus anexos.

1. DA INTENÇÃO E REGISTRO DO RECURSO

A referida empresa manifestou intenção de recurso na segunda sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, depois do retorno à fase de julgamento, após provimento de recurso de empresa melhor classificada na sessão anterior, conforme registro em ata “19/06/2024 14:39:26”, “25/06/2024 08:53:17”, “17/05/2024 09:52:04” e “17/05/2024 10:16:37”, sendo encaminhada as razões e contrarrazões estando ambas disponibilizadas em sua íntegra no Portal desta DPE-TO.

2. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasgov visto que não permite a postagem extemporânea, restando também presentes os requisitos da sucumbência e interesse, de modo que se conhece do recurso interposto.

3. MÉRITO

3.1. Quanto às condições de participação da recorrida

A recorrente inicialmente aduz irresignação quanto ao reconhecimento do atendimento das condições de participação por parte da empresa recorrida.

Sustenta que a empresa melhor classificada deve ser inabilitada, ao argumento de que o Edital no subitem 3.6.4 é claro em impossibilitar a participação na licitação em decorrência de sanção, trazendo apanhado jurisprudencial para amparar a tese.

A ora recorrida de fato havia sido desclassificada diante da ausência de condições de participação por ter se verificado aplicação de penalidade impeditiva de licitar, porém,

conforme registros na ata da primeira sessão, "17/05/2024 09:51:36", "17/05/2024 10:23:33", "17/05/2024 09:52:04" e "17/05/2024 10:23:47", a empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA intencionou recursos, ofertando as razões, conforme carreado aos autos no evento "0885493".

A própria ora recorrente, na ocasião, apresentou contrarrazões, conforme documento acostado no evento "0885497".

Ato contínuo, a pregoeira titular proferiu decisão retornando à fase de julgamento, conforme documento constante do evento "0890748".

Dito isto, inicialmente é preciso afastar qualquer eventual consideração a respeito de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto a pregoeira, na ocasião, apenas procedeu a um juízo de retratação, consoante disposição legal. Logo não houve decisão por parte da autoridade superior a respeito do mérito objeto de recurso, motivo pelo qual é de se conhecer da matéria fustigada.

Inobstante, não merece acolhida as razões invocadas posto que a Lei 14.133/2021 é eleita como norma de regência do certame em tela, contendo disposição expressa quanto a amplitude dos efeitos de decisão impeditiva de licitar.

Logo, com fundamento no princípio da legalidade, bem como no próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como rogado pelo recorrente, não se pode decidir contrariamente à disposição legal.

Em outras palavras, o Edital deve ser interpretado à luz da Lei 14.133/2021, e não o contrário. Dito de outra forma, o Edital tem seu fundamento de validade na Lei.

Sendo assim, é fato que houve alteração do paradigma normativo, o que torna o escólio jurisprudencial carreado pelo recorrente anacrônico, de sorte que a Lei é expressa em sentido diverso ao pretendido, motivo pelo qual não há nada a ser revisto no ponto.

3.2. Quanto a alegação de inabilitação indevida da recorrente

A recorrente alega inabilitação indevida, sustentando não ter sido "indicado qualquer fundamento plausível para tal inabilitação, não sendo a necessidade de retorno de fase um fundamento minimamente cabível".

Não prospera a argumentação de inexistência de fundamento plausível, posto que a pregoeira titular efetivamente externou circunstância de fato, sem a qual não é possível a materialização do retorno à fase.

Rememore-se que o retorno à fase de julgamento se deu em decorrência de juízo de retratação por parte da pregoeira após recurso interposto pela empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.

Neste caso, diferentemente do que ocorria quando o sistema era parametrizado para a Lei 10.520/2002, hodiernamente o mesmo não "zera" automaticamente os aceites e habilitações ocorridas na sessão anterior, razão pela qual deve o pregoeiro fazê-lo manualmente.

Em outras palavras, após julgamento de um recurso, o sistema atualmente somente permite a

prática de novos atos após a “inabilitação” da empresa anteriormente aceita, sem que, contudo, efetivamente isto implique em algum demérito a tal participante. Pode-se cogitar de tratar-se de uma espécie de inabilitação anômala, pois nada tem a ver com os requisitos de habilitação da empresa inabilitada, sendo apenas instrumento necessário à materialização de novos atos.

Em termos ainda mais simples, o único “botão” disponível para viabilizar o retorno à fase é o de inabilitação da empresa anteriormente habilitada.

Explicando de forma ainda mais didática, o sistema não permite a aceitação e habilitação de empresa melhor classificada, que teve recurso julgado, enquanto o participante posterior não for “inabilitado”. Ou seja, não é admitido pelo sistema a habilitação de duas empresas diferentes no mesmo item/grupo.

Sendo assim, a motivação exarada pela pregoeira, no contexto em que o certame se encontrava, foi razoável e suficiente para a compreensão de qualquer participante.

A propósito, como transcrito pelo recorrente, a pregoeira deixou claro que o retorno à fase se dava em razão de julgamento de recurso da melhor classificada.

Sendo assim, nada a prover no ponto.

3.3. Quanto ao balanço patrimonial

Melhor sorte não tem a recorrente ao sustentar a inabilitação da recorrida ao argumento de que os balanços patrimoniais foram registrados em cartório, ao invés da Junta Comercial.

No presente caso a Junta Comercial de São Paulo possui deliberação delegando aos cartórios civis atos inerentes à autenticação de livros comerciais, conforme se abstrai da Deliberação nº 3 – 70, de 27 – 5 -70, podendo ser acessada no próprio site da JUCESP em <<https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/empresas.html>>

Portanto, nada a reformar no quesito questionado.

3.4. Da qualificação técnica

Em relação à qualificação técnica a recorrente sustenta ofensa ao disposto no subitem 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Termo de Referência, alegando respectivamente que a recorrida não atendeu ao mínimo de 130m² nem trouxe as informações exigidas.

Tratando-se de tema eminentemente técnico, os autos foram remetidos ao setor correspondente desta DPE-TO para análise do ponto impugnado, retornando resposta no seguinte sentido:

“Em atenção ao Despacho CPL (0897778), procedemos à análise do recurso apresentado pela empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA referente ao item 4 que trata sobre a análise técnica do acervo técnico operacional apresentado pela empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇO EIRELI - EPP no que concerne às documentações referente aos itens para habilitação dos grupos 01 e 02 conforme segue:

De acordo com o item 9.1.3.2. do Edital (0864040) "Os atestados operacionais, deverão conter o número do contrato, os nomes do contratado, contratante e profissional(is), discriminação dos serviços,

valores, prazo de execução, data de conclusão."

Para melhor compreensão e elucidação será apresentado a detalhamento de cada atestado de capacidade técnica corrigindo cada ponto analisado anteriormente conforme segue a tabela abaixo:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	Número do contrato: ok Nome do contratado: ok Nome do contratante: ok Nome do profissional: ok Descrição dos serviços: ok Valores: ok Prazo de execução: ok Data de conclusão: ok	87,84m ²
ZERO13 LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA	Foi considerado apenas como atestado técnico profissional.	
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARACEMA	Número do contrato: não consta Nome do contratado: ok Nome do contratante: ok Nome do profissional: não consta Descrição dos serviços: ok Valores: não consta Prazo de execução: inconclusivo Data de conclusão: inconclusivo	161,04m ²
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	Número do contrato: ok Nome do contratado: ok Nome do contratante: ok Nome do profissional: não consta Descrição dos serviços: inconclusivo Valores: não consta Prazo de execução: inconclusivo Data de conclusão: ok	
BOLA DE NEVE CHURCH	Não foi considerado como atestado de capacidade técnica operacional devido à divergência da atividade, foi apresentada locação.	
MARKAS	Não foi considerado como atestado de capacidade técnica operacional devido à divergência da atividade, foi apresentada locação.	
SOM TIME	Número do contrato: não consta Nome do contratado: ok Nome do contratante: ok Nome do profissional: não consta Descrição dos serviços: ok Valores: ok Prazo de execução: inconclusivo Data de conclusão: não consta	28,80m ²

Portanto o único atestado que preencheu todos os requisitos conforme edital foi o da DPE-MA, contudo os atestados da SOM TIME e ACE GUARACEMA apresentaram em sua descrição serviços compatíveis com o solicitado que permitiram identificar o objeto e mensurar suas áreas conforme informações apresentadas, algumas informações não constam no atestado conforme apresentado.”

Percebe-se que a recorrente foi assertiva em sua observação, porém não na consequência

pretendida.

É que o Acórdão 1.211/2021 do Colendo Tribunal de Contas da União foi efetivamente um divisor de águas na consumação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, de sorte que atenta contra os princípios aduzidos pelo próprio recorrente a desclassificação da melhor proposta sem antes conceder a oportunidade de sanar o erro ou falha.

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**” (Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário). (Grifou-se)

Nesse sentido é a disposição constante do subitem 8.14.1 do Edital:

“8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; “

Portanto, ao contrário do pretendido, não é o caso de desclassificação de plano, de sorte que, sendo este o pedido do recorrente, não há como ser deferido sem que antes seja oportunizado ao recorrido sanar o erro/falha no afã do acolhimento da melhor proposta.

3.5. Quanto a certidão municipal

Relativamente à certidão municipal a recorrente alega que a certidão encaminhada estaria vencida e que o “o arquivo 10.1 - CND MOBILIARIA - BAUHAUS ESTRUTURAS - 10.11.2024.crdownload” estaria corrompido.

Não merece razão a parte recorrente, posto que o arquivo não está corrompido, apenas foi salvo em formato incompatível com pdf, sem que isto implique em qualquer prejuízo.

É possível abrir o arquivo com o uso de qualquer navegador de internet, e a partir daí gerar seu pdf, sendo possível averiguar seu teor, inclusive o código de validação da certidão (Chave de Validação: ECLNV-KCZYV) que pode ser feita no site informado no documento “www.cubatao.sp.gov.br”.

Portanto, não há o que se deferir no ponto questionado.

3.6. Alegação de ausência de declarações

3.6.1. Declaração de proposta

O recorrente alega desatendimento ao disposto no subitem 8.9 do Termo de Referência, aduzindo que a proposta da recorrida não constou a declaração a que se refere referido dispositivo.

De fato, ao proceder uma análise acurada sobre a proposta, bem como demais documentos encaminhados pelo fornecedor em questão não se verificou dita declaração.

De toda sorte, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, há julgado do Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União, mais recentes do que os colacionados na peça recursal, corroborando o paradigma fixado no Acórdão 1.211/2021, também do Plenário, reforçando o foco no formalismo moderado.

Posto isto, tanto certidões como declarações, são documentos de fácil obtenção/elaboração, bastando que retratem situação preexistente à abertura do certame.

Assim, note-se o que foi exarado no julgado abaixo:

“9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e **consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999;” (ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário). (Grifou-se).

A falha, portanto, é sanável, de modo que, ao contrário do propugnado pelo recorrente, não é o caso de desclassificação sumária, sem que antes seja conferida oportunidade de correção à parte, merecendo desacolhimento do pedido em foco.

3.6.2. Declaração de renúncia de vistoria

Sustenta que a recorrida deve ser inabilitada ao argumento de que a declaração de renúncia à vistoria foi assinada apenas pelo representante legal da empresa.

Em princípio entendo que a legitimidade para proceder a renúncia de direito é do representante legal da empresa, assim definido nos atos constitutivos da pessoa jurídica. Por outro lado, pode-se ponderar a respeito da tecnicidade inerente à declaração sob foco, ao ponto de o Termo de Referência trazer a previsão da necessidade de ser firmada pelo respectivo técnico.

De toda sorte, tal como aduzido em linhas a cima o vício é sanável, ao teor do Acórdão 988/2022 TCU – Plenário acima citado.

Assim, ao contrário do pretendido, não é o caso de inabilitação por tal motivo, tanto quanto seja atendida diligência no sentido de sanar a falha.

5. QUANTO A POSSIBILIDADE DE SANAR ERROS OU FALHAS

Da análise das razões de recurso se percebe a pretensão incisiva na desclassificação da parte recorrida, sendo este o pedido formulado na peça recursal.

Assim, é de se destacar o pedido expressado nas razões recursais, que textualmente pugna o seguinte:

“Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA, passando a julgá-la inabilitada pelos fundamentos indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações;”

Logo, o Recorrente postula a desclassificação da Recorrida, merecendo ser indeferido, consoante motivação já externada, em obediência ao princípio da congruência/adstrição/correlação.

Dito isto, denota-se que a causa de pedir e o pedido são inerentes ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual a administração também fica adstrita ao pedido formulado, ao passo que tendo se restringido à pedir a desclassificação sumária da Recorrida o mesmo merece ser indeferido, sem prejuízo da possibilidade de retorno à fase de julgamento da proposta a fim de oportunizar à parte sanar as falhas apontadas.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo e conheço do recurso da empresa **ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS E PERFIS LTDA**, porém indeferem-se os pedidos de desclassificação conforme motivação acima.

Relativamente à qualificação técnica, às declarações de proposta e de vistoria, é possível o retorno à fase, conforme aduzido em linhas pretéritas.

Diante do indeferimento, conforme motivação acima exarada, encaminha-se o presente à autoridade superior.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel, Pregoeiro (a) em substituição**, em 05/07/2024, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0899310** e o código CRC **0AE4A1F7**.
